

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2021

(Apensados: PL nº 3.362/2021 e PL nº 4.480/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, de autoria da nobre Deputada KATIA SASTRE, visa, nos termos da sua ementa, a alterar “o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação”.

Na sua justificação, a Autora argumenta que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, decorridos quase quinze anos da sua edição, o Código Penal Militar se manteve alheio ao avanço da legislação, uma vez que não houve qualquer atualização no sentido de estender a proteção especial da Lei nº 11.340/2006 às mulheres militares vítimas de violência doméstica e familiar em seus lares.

Acresce que, se a militar da ativa sofrer qualquer tipo de agressão por parte de seu cônjuge ou companheiro também militar, o crime será processado e julgado pela Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar.



Sob essa ótica, entende que os fatos ocorridos na intimidade do casal não impactam a disciplina ou a hierarquia militar, tampouco ofendem bens jurídicos exclusivamente ou precipuamente militares, não havendo razão para submetê-los à jurisdição castrense.

Conclui que a militar vítima de violência doméstica e familiar, assim como qualquer outra mulher, tem o direito de ver seu agressor ser julgado e condenado por um juiz independente e imparcial, livre de qualquer interferência ou subordinação à hierarquia militar, fazendo-se necessário adequar a legislação castrense a fim de que as mulheres militares recebam o mesmo tratamento dispensado às demais vítimas de violência doméstica.

Apresentado em 9 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas a partir de 23 de agosto de 2021, o mesmo foi encerrado, em 1º de setembro de 2021, sem a apresentação de emendas.

Em 9 de novembro de 2021, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.362, de 2021, de autoria da Deputada VIVI REIS, estabelecendo *“a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar”*.

Em seguida, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.480, de 2021, de autoria do Deputado SUBTENENTE GONZAGA, alterando *“o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para definir como crime comum os praticados no âmbito da violência doméstica”*.

Nesse ínterim, houve a produção de 2 pareceres por Relatora que deixou de ser membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e



que, portanto, não foram considerados, tendo sido designado, no âmbito dessa Comissão, em 07 de julho de 2022, um terceiro Relator, do qual não consta parecer.

Com o início da nova legislatura, em 27 de abril de 2023, houve a designação desta Relatora, que, agora, apresenta o seu voto.

Entretanto, em 28 de abril de 2023, houve a reabertura do prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 10 de maio de 2023, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o Relatório

II – VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, é perceptível que o Código Penal Militar não acompanhou essa evolução, deixando ao alcance de Justiça Militar o conflito entre cônjuges militares em quaisquer lugares em que se dê a ocorrência, pois o referido diploma legal reza que:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
.....

De imediato, há de se abstrair a figura do “assemelhado”, o servidor civil do meio castrense submetido a disciplinar militar, que não mais existe.



Isso posto, há de se buscar e analisar os dispositivos propostos pelos três projetos de lei em pauta, que afastarão a competência da Justiça Militar para aos crimes cometidos por militar da ativa contra militar na mesma situação nas circunstâncias que passarão a ser detalhadas:

Projeto de Lei nº 2.117, DE 2021

Art.

9º

§ 3º Os crimes de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo serão da competência da justiça comum, se praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este projeto de lei fica restrito somente aos crimes de violência doméstica e familiar e desde que cometidos apenas contra a mulher. Em nosso entendimento, deverão ser remetidos para a justiça comum todos os atos de violência cometidos por militar contra militar no ambiente doméstico e familiar, independentemente dos sexos do autor e da vítima.

Projeto de Lei nº 3.362/2021

Art.

9º

§ 3º São de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Este projeto de lei fica restrito apenas aos crimes sexuais, independente do sexo do criminoso e da vítima. Repetimos, aqui, o mesmo entendimento que tivemos para o PL 2.117, de 2021, isto é, deverão ser remetidos para a justiça comum todos os atos de violência cometidos por militar contra militar no ambiente doméstico e familiar, independentemente dos sexos do autor e da vítima.

Projeto de lei nº 4.480/2021

Art.

9º

.....

.....

.....

....

II

-

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito da violência doméstica definida em lei.



Indubitavelmente, este projeto de lei de forma simples e direta, atende ao entendimento que esposamos anteriormente, uma vez que essa redação permitirá que sejam remetidos para a justiça comum todos os delitos cometidos por militar contra militar no âmbito doméstico, sem distinção de sexo ou do delito cometido.

A rigor, o PL nº 4.480, de 2021, incorpora as duas proposições anteriores.

Não bastasse, atualiza a redação da alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, dela retirando a figura do “assemelhado”, que não mais existe.

Em face do exposto, na COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, votamos, no **MÉRITO** pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.117, de 2021**, e do **PL nº 3.362, de 2021**, e do **PL nº 4.480, de 2021**, que lhe foram apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2021
(Projetos de Lei nº 3.362, de 2021, e nº 4.480, de 2021, apensados)

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

II -

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito das violências doméstica ou familiar, conforme definidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.



* C D 2 3 4 7 0 7 6 5 6 6 0 0 *





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2022.2806 – militar violência doméstica

